



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

PROJETO DE LEI Nº 067/2013

18 de novembro de 2013.

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, APROVA E INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado e instituído o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, anexo a presente Lei que, a partir do diagnóstico da atual situação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelece as diretrizes, objetivos, metas e ações a serem adotadas pelo Município para a melhoria da eficiência na prestação dos serviços.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, a íntegra do Plano de Saneamento Básico mencionado no caput estará disponível no site oficial do Município, podendo ser acessado através do link: www.camponovodoparecis.mt.gov.br.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo, na qualidade de titular do serviço público de tratamento e distribuição de água e de esgotamento sanitário, em cumprimento ao disposto no artigo 175, da Constituição Federal e nos termos do art. 2º da Lei 9.074, de 07 de Julho de 1.995, autorizado a delegar, mediante prévio procedimento licitatório, a sua exploração às pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, de acordo com as Leis Federais n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações contidas nas Leis Federais n.º 8.883, de 08 de junho de 1994, n.º 9.648, de 27 de maio de 1998 e n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, pelas Leis Federais n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e n.º 9.074, de 08 de julho de 1995 com suas alterações posteriores, na Lei Federal n.º 11.445/07 de 05 de janeiro de 2.007, e Decreto 7.217 de 21 de Junho de 2.010.

§ 1º. A prestação do serviço público previsto nesta lei também poderá ocorrer de forma direta, por meio do órgão ou pessoa jurídica vinculada ao ente municipal.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço público o tratamento e distribuição de água e o esgotamento sanitário as seguintes atividades, as infraestruturas e instalações operacionais e comerciais de adução, tratamento e distribuição de água, coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

§ 3º. O Município deverá atender, em sua totalidade, às disposições da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, em especial às previsões constantes dos artigos 9, 11, 12 e 19, bem como ao Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

§ 4º. As condições e exigências que serão submetidas às pessoas jurídicas interessadas na delegação referida neste artigo deverão constar, obrigatoriamente, do edital de licitação e do respectivo contrato.

Art. 3º. O Poder Executivo publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da delegação, de modo a caracterizar seu objeto, sua área e o prazo.

Art. 4º. O serviço público delegado deverá ser prestado conforme critérios que possibilitem a sua adequação e o pleno atendimento aos usuários, consoante o determinado em contrato, no qual serão resguardados os direitos e deveres definidos nas Leis Federais nº. 8.078/90 e nº. 8.987/95.

§ 1º. Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de qualidade, regularidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia.

§ 2º. A qualidade será referida pelo atendimento, ou não, dos indicadores constantes do contrato.

§ 3º. A regularidade será caracterizada pela prestação continuada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

I – Não se caracterizará como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º. A eficiência e a segurança serão caracterizadas pela consecução e preservação dos parâmetros expressos no contrato e nas demais normativas aplicáveis ao setor.

§ 5º. A atualidade será caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas de prestação do serviço público de esgotamento sanitário, com a absorção dos avanços tecnológicos advindos ao longo do prazo da delegação que, definitivamente, tragam benefícios para o sistema, respeitadas as disposições do contrato.

§ 6º. A cortesia será caracterizada pelo atendimento respeitoso, digno e imediato aos usuários do Município.

Art. 5º. Todo patrimônio necessário à prestação do serviço público de água e de esgotamento sanitário será avaliado e cedido à nova operadora, sendo que esta o devolverá ao Município após o término do contrato, na sua totalidade e nas mesmas condições cedidas, e tudo aquilo que for objeto de reforma ou de construção, durante o período contratual, passará a integrar o Patrimônio Público Municipal.

Art. 6º. Considera-se usuário do serviço público de tratamento e distribuição de água e de esgotamento sanitário o proprietário, o titular de domínio ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel atendido pelos serviços públicos objeto da delegação.

§ 1º. O usuário pagará tarifa mensal pelos serviços prestados, cujos valores serão, fixados por meio do edital de licitação, e posteriormente à delegação, estabelecidos e reajustados nos termos e condições fixadas no contrato.

§ 2º. A tarifa, devida mensalmente pelo serviço prestado, será fixada por unidade autônoma, conforme sua utilização, e as suas cobranças poderão ser



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

realizadas pela(s) operadora(s), diretamente aos usuários, respeitando-se a legislação vigente.

Art. 7º. Todo proprietário ou legítimo possuidor de construção ou prédio considerado habitável, conforme disposto na legislação municipal, situado em logradouro que disponha dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, fica obrigado a proceder, em até 90 (noventa) dias contados da comunicação de que o serviço encontra-se disponível, às suas expensas, à ligação do seu imóvel às redes públicas de abastecimento de água e coleta de esgoto, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de Junho de 2010.

Parágrafo único. Entende-se por ligação de água e/ou esgotos a instalação dos ramais predial e coletor predial, respectivamente.

Art. 8º. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias contados da comunicação, a concessionária passará a cobrar mensalmente as tarifas de água e esgotos.

Art. 9º. É vedada a ligação de esgotos à rede pública de águas pluviais, nos logradouros que disponham dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a ligação de águas pluviais na rede coletora de esgotos, devendo a concessionária, quando constatada a irregularidade, promover junto ao órgão municipal competente a necessária desativação.

Art. 10. Considera-se irregularidade, praticada pelo usuário com relação ao serviço de abastecimento de água e ao serviço de coleta e tratamento de esgoto:

a) valer-se de outra fonte de abastecimento diversa da rede de abastecimento de água ou misturar água de outra fonte à água fornecida pela concessionária;

b) conectar as instalações de esgotos sanitários e de lançamentos de resíduos industriais em rede de águas pluviais, bem como, lançar águas pluviais e de piscinas na rede de esgotos.

Art. 11. O Município não arrecadará taxas referentes ao serviço delegado a partir do momento que a nova operadora iniciar a cobrança de tarifas diretamente dos usuários.

Art. 12. O prazo da Concessão é de 30 (trinta) anos, contados a partir da assunção dos sistemas e serviços da concessionária.

Parágrafo Único. O prazo da Concessão poderá ser prorrogado pelo mesmo período mediante acordo entre as partes.

Art. 13. As hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços aplicáveis à nova operadora serão as previstas na Lei Federal nº. 8.987/95 e, se for o caso, na Lei Federal nº. 11.079/04, com as ressalvas e complementações constantes do contrato referente à delegação.

Art. 14. A entidade de regulação do serviço público de saneamento básico a ser criada e instituída será responsável pela regulação e fiscalização da delegação, e o fará nos termos e condições encerradas no contrato celebrado com a



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

nova operadora, bem como em consonância com os demais normativos aplicáveis à delegação, podendo, para tanto, firmar convênios com outras entidades públicas, bem como contratar, mediante devido processo licitatório terceiros para a realização destas funções.

Parágrafo único. Enquanto a entidade de regulação não for criada, ou não estiver devidamente constituída, a regulação e a fiscalização da delegação deverá ser exercida por órgão da administração pública municipal direta ou indireta, designada mediante decreto municipal.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação,

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 18 dias do mês de novembro de 2013.

MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração